

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOS Nº 5000526-06.2025.8.24.0536 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação de ev. 206, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A., CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A em face da decisão de ev. 193, em que se sustenta a existência de uma série de “*graves omissões*” em mencionado *decisum*.

Em suas razões, as embargantes defendem, em síntese: a) que a decisão combatida omitiu-se na análise da petição de ev. 184, onde foi denunciada a existência de fraude à execução e contra credores praticadas pela recuperanda e pleiteado o afastamento da homologação tácita do plano de recuperação judicial; b) a apresentação de “objeção tácita e absoluta” em relação ao plano de recuperação judicial das devedora, o que deveria conduzir ao afastamento da homologação tácita do plano de recuperação judicial; e c) a nulidade da decisão diante da ausência de intimação do representante do Ministério Público.

2. DO PARECER

A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao presente feito (art. 188 da Lei 11.101/2005), os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão somente objetivando o saneamento de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais apontados como existentes nos pronunciamentos jurisdicionais de conteúdo decisório.

Analizando a partir de tais perspectivas os declaratórios interpostos (ev. 204), observamos que muito embora não tenha sido realizada a análise específica da petição de ev. 184, o que desde logo justificaria a acolhida do recurso interposto, no mérito, o teor da decisão de ev. 193, a nosso sentir, não merece ser alterado.

2.1. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO A ANÁLISE DA PETIÇÃO DE EV. 184 – INEXISTÊNCIA DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PRJ

Conforme acertadamente defendido pelas embargantes, a decisão de ev. 193, que complementou a decisão de ev. 185 diante do pedido liminar deduzido pela recuperanda no ev. 191, deixou de analisar os requerimentos constantes da petição de ev. 184, o que, salvo melhor juízo, é circunstância suficiente a justificar a acolhida dos declaratórios interpostos.

Nada obstante, em relação ao mérito das pretensões deduzidas no ev. 184, posteriormente replicadas no ev. 193, entendemos que melhor sorte não socorre os embargantes, de modo que o mérito da decisão embargada deve se manter inalterado.

Diz-se isto na medida em que, conforme dispõe o art. 55, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

A publicação do edital contendo o aviso aos credores a respeito da apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor foi publicado aos de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, a seu turno, foi publicado

em 06/11/2025 (ev. 134), de modo que o prazo inicial nele previsto iniciou-se em 10/11/2025 e findou-se em 10/12/2025 (ev. 137).

Nesse lapso temporal, no bojo destes autos, um único credor apresentou objeções ao plano de recuperação judicial da devedora, a saber, ITAÚ UNIBANCO S.A. (ev. 149), o qual, posteriormente, desistiu de tal insurgência em razão da satisfação de seu crédito de forma extrajudicial (ev. 180).

Assim, inexistindo objeções ao plano de recuperação judicial, acertada a decisão que o considerou aprovado tacitamente na forma do que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005, o que, inclusive, é questão pacífica na jurisprudência deste E. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECURSO DE CREDOR. SUSCITADA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, QUANDO HÁ OBJEÇÃO. CASO PRESENTE EM QUE AS OBJEÇÕES PERDERAM O INTERESSE PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES EM IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, OU SOFRERAM DESISTÊNCIA POR PARTE DE QUEM AS APRESENTOU. LITERALIDADE EXPRESSA DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005 NO SENTIDO DE QUE, AUSENTES OBJEÇÕES, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE SER CONCEDIDA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE COLENDO ÓRGÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40044480720208240000, Relator.: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 27/04/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial). Sem grifos no original.

Nem se olvide na possibilidade de acolhida da alegação dos embargantes no sentido de que, em razão da propositura das impugnações de crédito 5000677-69.2025.8.24.0536, 5000675-02.2025.8.24.05.0536 e 5000676-84.2025.8.24.0536, os termos do PRJ estariam tacitamente objetados, uma vez que as impugnações aqui citadas foram distribuídas aos 10/09/2025, ao passo que o plano de recuperação judicial da devedora foi acostado ao feito em 22/10/2025 (ev. 117.2).

Além disso, de acordo com a doutrina, *“as objeções apresentadas devem estar devidamente fundamentadas de modo a constar os motivos para a oposição ao plano”*¹, e, no caso em apreço, nas impugnações de crédito 5000677-69.2025.8.24.0536, 5000675-02.2025.8.24.05.0536 e

¹ COSTA. Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá Editora, 2021. p. 166.

5000676-84.2025.8.24.0536 não há qualquer espécie de objeção específica aos termos do PRJ, até porque foram propostas antes mesmo da juntada do plano de recuperação judicial pela devedora.

Quando as embargantes afirmam que “*quem impugna a própria sujeição ao processo recuperacional rejeita, por gravidade e de forma absoluta, o Plano de Recuperação Judicial e os seus efeitos*”, tentam criar interpretação extensiva aos dispositivos legais previstos na Lei 11.101/2005 sem um mínimo de plausibilidade ou base jurídico-material, não se passando, a nosso sentir, de nítida tentativa de justificar a ausência de apresentação tempestiva de objeções ao plano de recuperação judicial.

Além do mais, caso as pretensões voltadas ao reconhecimento da insujeitabilidade dos créditos das embargantes sejam acolhidas, é certo que elas não suportarão quaisquer efeitos decorrentes do presente processo de recuperação judicial, incluído, por óbvio, os termos do plano de recuperação judicial.

A vista de tais considerações, entendemos que, a despeito de ser o caso de acolhida dos embargos de declaração de ev. 204 em relação a apontada omissão na análise da petição de ev. 184, no mérito, o teor das decisões de evs. 185 e 193 merecem manterem-se inalteradas.

2.2. DA DENÚNCIA DO COMETIMENTO DE FRAUDES PELA RECUPERANDA – MATÉRIA DE QUE DEVE SER OBJETO DE INCIDENTE ADEQUADO À ESPÉCIE

Conforme já decidido por este juízo na decisão de ev. 118 – item III, as alegações concernentes a possível prática de ato fraudulento pela recuperanda com relação aos créditos que lhe foram cedidos devem ser objeto de discussão através do incidente específico à espécie.

Além disso, nas impugnações de crédito de numeração 5000677-69.2025.8.24.0536, 5000675-02.2025.8.24.0536 e 5000676-84.2025.8.24.0536, já foi afirmado por este D. Juízo que:

“[...] o procedimento de habilitação/impugnação de crédito é incidente processual de cognição sumária e limitada, não comportando discussões aprofundadas sobre os meandros da relação jurídica capazes de repercutir na existência, quantificação ou exigibilidade do crédito”.

Disse ainda que, caso fosse do interesse dos credores, deveria: “*[...] propor a respectiva ação declaratória e indenizatória no juízo competente e,*

em sagrando-se vencedora, pleitear a retificação da classificação posteriormente, caso repute-se necessário”.

Salienta-se, por ser pertinente, que as decisões transcritas nos parágrafos anteriores foram proferidas há considerável lapso temporal (04/02/2026), e, muito embora as embargantes tenham interposto agravos de instrumento em relação a tais decisões, nenhum deles foi recebido com efeito suspensivo (5014057-84.2026.8.24.0000, 5014063-91.2026.8.24.0000 e 5014065-61.2026.8.24.0000), de sorte que, até decisão judicial em sentido contrário, devem prevalecer.

Ou seja, as embargantes têm plena ciência de que eventual insurgência em relação a suposta prática de atos fraudulentos pela recuperanda com relação aos créditos que foram cedidos a recorrente **devem ser objeto de ação declaratória específica com tal finalidade**, oportunidade em que, observados os princípios do contraditório e ampla defesa e após a devida instrução probatória, poder-se-á esclarecer pontualmente as questões suscitadas.

Neste quadro de ideias, haja vista a absoluta inadequação da via eleita, entendemos que as pretensões destinadas ao reconhecimento da prática de fraudes por parte da recuperanda **não devem ser conhecidas no bojo destes autos**, devendo a parte que entende ter sido lesada, sendo de seu interesse, propor a demanda judicial adequada à espécie para tal desiderato.

De todo modo, tendo em vista que as embargantes imputaram a esta Administradora Judicial a apresentação de *“prova cabal da fraude [...] no Evento 182 (“COMP3”)*”, importante se faz tecer breves considerações a respeito das atividades exercidas por esta auxiliar do juízo à luz do que dispõe a Lei 11.101/2005.

Com efeito, na forma do que dispõe o art. 22, I, da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial, entre outros, *“fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial”*, sempre atentando-se ao fato de que, em regra, *“o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial”*, não permitindo-se, salvo decisão judicial em sentido oposto, qualquer espécie de ingerência estatal nos atos de gestão, exegese do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Cumprindo com sua função, e preliminarmente a emissão do parecer de ev. 182, esta AJ, de forma extrajudicial, indagou a procuradora que representa a recuperanda a respeito do modo em que tinha ocorrido a satisfação do crédito de titularidade do credor ITAÚ UNIBANCO S.A.,

oportunidade em que nos foi apresentada a documentação de evs. 182.2 e 182.3, que indicam que a avença recentemente trazida aos autos não foi adimplida com recursos de propriedade da recuperanda.

Neste cenário, pelo que consta dos autos, não há que se cogitar em qualquer espécie de prejuízo ao feito ou desrespeito ao *par conditio creditorum*, sem prejuízo de ulterior responsabilização dos envolvidos e eventual declaração de nulidade dos atos processuais praticados, caso comprovada alguma espécie de fraude em incidente adequado à espécie.

Deste modo, como este juízo já afirmou de forma reiterada que as alegações concernentes a possível prática de ato fraudulento pela recuperanda com relação aos créditos que foram cedidos as embargantes devem ser objeto de discussão através do incidente específico à espécie, entendemos não ser o caso de acolhida dos declaratórios interpostos.

2.3. DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em arremate, as embargantes defendem a nulidade absoluta da decisão proferida no ev. 192 em razão da ausência de intimação Ministério Público para manifestação nos autos, conforme determinado na decisão de ev. 185, o que, segundo argumentado, importou em *“ofensa frontal e direta ao Art. 279 do Código de Processo Civil”*.

Sem razão.

Isto porque o modificativo ao plano de recuperação judicial acostado no ev. 179.2 foi formalmente retirado pela recuperanda através da petição de ev. 191, de modo que o trecho da decisão de ev. 185 – item II, que ordenava a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer a seu respeito, perdeu seu objeto.

De mais a mais, o pedido de ev. 191, em que se pretendeu a retirada formal do modificativo ao plano de recuperação judicial, cancelamento da assembleia geral de credores outrora designada e aprovação tácita do plano de recuperação judicial, foi apresentado pela recuperanda como *“pedido de liminar/antecipação de tutela”*, o que justifica, na forma da legislação processual civil de regência, a prolação de decisão sem a oitiva dos interessados (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC).

Neste cenário, entendemos que a alegação referente a existência de nulidade absoluta da decisão embargada não comporta acolhida.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos no ev. 204, haja vista que tempestivos, e no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO, para fins de que, sanando a omissão apontada pela parte interessada, seja expressamente analisado o teor da petição de ev. 184, sem, contudo, ser alterado o mérito das decisões de evs. 185 e 193.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 06 de abril de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

Administradora Judicial

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO A. QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750